



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720382/2019-20
ACÓRDÃO	3402-013.375 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AVON INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE ORIGEM. SÚMULA CARF Nº 231. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O aproveitamento de créditos extemporâneos pressupõe a retificação da escrituração fiscal correspondente ao período de constituição do crédito. A orientação consolidada na Súmula CARF nº 231, embora editada sob a sistemática da DCTF e do DAICON, aplica-se igualmente à atual EFD-Contribuições, por identidade de fundamento jurídico, uma vez que todas essas obrigações acessórias exercem a mesma função de demonstrar a constituição do crédito, a formação do saldo credor e sua utilização em períodos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a omissão relativa aos créditos extemporâneos apontada, integrar as razões de decidir do Acórdão nº 3402-012.339 com as razões apresentadas no voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte em face do **Acórdão nº 3402-012.339**, proferido em sessão de 16 de outubro de 2024, através do qual, por unanimidade de votos, este Colegiado rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2015

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Conforme Despacho de Admissibilidade, a Contribuinte interpôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão incorreu nos seguintes vícios:

- (i) Obscuridade e omissão quanto às glosas relativas às notas fiscais de devolução de mercadorias; e
- (ii) Omissão quanto aos créditos extemporâneos.

O recurso foi admitido em parte para que o Colegiado proceda à análise sobre o aproveitamento de créditos extemporâneos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Embargante tomou ciência do acórdão em 04/04/2025, protocolando os Embargos de Declaração em 10/04/2025, observando o prazo previsto no artigo 116, § 1º, do Anexo ao Regimento Interno do CARF, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Dos vícios indicados pela Recorrente

Em razões recursais a Embargante apontou dois vícios distintos:

- (iii) **Obscuridade e omissão quanto às glosas relativas às notas fiscais de devolução de mercadorias:** sustenta que o acórdão teria enfrentado apenas as glosas relativas às notas fiscais de industrialização por encomenda, deixando de apreciar os argumentos referentes às notas fiscais de devolução de mercadorias e aos estornos posteriormente registrados na escrituração fiscal; e
- (iv) **Omissão quanto aos créditos extemporâneos:** alega que o Colegiado teria simplesmente deixado de pronunciar-se sobre o direito de apropriação de créditos extemporâneos independentemente da retificação das declarações prestadas pelo contribuinte.

Nos termos do art. 116 do Anexo II do RICARF, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no acórdão embargado, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da controvérsia ou para manifestação de inconformismo da parte com a solução adotada pelo Colegiado.

Através do Despacho de fls. 2470 o recurso foi admitido somente quanto ao segundo argumento, o qual não foi analisado no acórdão recorrido.

Considerando a omissão constatada, passo à análise dos argumentos da defesa.

3. Da omissão quanto aos créditos extemporâneos

Dentre outros argumentos, o Recurso Voluntário devolveu ao Colegiado a controvérsia sobre os créditos extemporâneos, o que não foi analisado no acórdão embargado, resultando na necessidade de que seja sanado o vício de omissão.

Cumprе esclarecer que a Recorrente não questionou a existência material dos créditos, tampouco alegou haver promovido a retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD-Contribuições dos períodos em que tais créditos foram originariamente constituídos.

Sua insurgência limitou-se a sustentar que a legislação das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins não condicionaria o aproveitamento de créditos extemporâneos à retificação da EFD, afirmando que essa exigência decorreria apenas de normas infralegais e, por isso, não poderia restringir direito assegurado em lei.

Não obstante argumento da defesa, fato é que neste momento não cabe ser acatado, no sentido de que o aproveitamento de créditos extemporâneos independeria da retificação da escrituração fiscal do período de origem.

O entendimento atualmente consolidado neste Conselho é justamente em sentido contrário.

Assim dispõe a **Súmula CARF nº 231**:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Saliento que, embora o enunciado mencione expressamente a DCTF e o DACON, sua *ratio decidendi* não se limita a essas obrigações acessórias.

Ocorre que a Súmula foi editada em relação a litígios que tinham por objeto a DCTF e o DACON, que constituíam os instrumentos oficiais de declaração, controle e demonstração dos créditos das contribuições. Posteriormente, a Escrituração Fiscal Digital foi criada para substituir os antigos livros fiscais, tratando-se de arquivo digital que passou a concentrar a apuração, a escrituração e, no caso de EFD-Contribuições, a demonstração dos créditos do regime não cumulativo.

Com isso, em que pese a alteração na forma de escrituração, não houve alteração do fundamento jurídico que motivou o Enunciado.

Entendo que a Súmula nº 231 não exige, propriamente, a retificação da DCTF ou do DACON em razão de sua nomenclatura, mas a retificação da escrituração fiscal correspondente ao período de constituição do crédito, de forma a permitir a adequada demonstração da origem do crédito, da formação do saldo credor e de sua transferência para períodos posteriores.

Sob essa perspectiva, a mesma razão que justificava a apresentação de DCTF e DACON retificadores aplica-se, atualmente, à apuração por meio de EFD-Contribuições.

No caso concreto, a Embargante não afirma ter promovido a retificação da EFD-Contribuições. Ao contrário, sustenta expressamente que tal providência seria desnecessária por ausência de previsão legal.

Por sua vez, considerando a exigência de retificação da escrituração do período originário, ainda que reconhecida a omissão do acórdão quanto ao enfrentamento dessa tese, sua integração não conduz à alteração do resultado do julgamento, pois a pretensão recursal contraria o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 231, cuja fundamentação é aplicável à atual sistemática da EFD-Contribuições.

Em consequência, a omissão deve ser suprida, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo-se integralmente a conclusão do acórdão embargado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão na análise sobre os créditos extemporâneos, devendo a fundamentação acima integrar as razões de decidir do Acórdão nº 3402-012.339.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos